**PROCESSO** : TC/002135/2017
**ORIGEM** : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
**ASSUNTO** : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
**INTERESSADA** : Eliana Maria Teles dos Santos
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1311/2022
**RELATOR** : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

**DECISÃO TC 36.386 PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Revisão anual. Decisão unânime.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária a interessada **Eliana Maria Teles dos Santos (Cônjuge)**, beneficiária do ex-segurado Ulysses Augusto dos Santos (CPF nº 003.376.195-73), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 20 de setembro de 2022.

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**
**Presidente**

**Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA**
**Relator**

Fui presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/10/2022 11:03:50
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:05:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:12

## RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002135/2017** de Pensão Previdenciária concedida à interessada **Eliana Maria Teles dos Santos (Cônjuge)**, beneficiária do ex-segurado Ulysses Augusto dos Santos (CPF nº 003.376.195-73), servidor inativo, falecido no dia 21 de dezembro de 2014, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria nº 2043/2015, de 07 de julho de 2015 (fls. 20), adequadamente publicada no Diário Oficial do Estado fls.21/22.

Devidamente instruído, o processo contém a crtidão de óbito (fls. 03), certidão de casamento (fls. 10), CPF e RG da beneficiária (fls. 07), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao óbito (fls. 05) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 17).

A Procuradoria do Estado, no Parecer nº 4088/2015 (fls. 12/16), opinou pelo deferimento do pedido da Pensão à cônjuge, vez que atende as disposições do art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 50, II c/c o art. 54, I do mesmo diploma legal. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls. 19).

Em Parecer Jurídico de fls. 28/29, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Sra. Eliana Maria Teles dos Santos (Cônjuge), beneficiária do ex-segurado Ulysses Augusto dos Santos. Informou ainda que o valor do benefício corresponde a **R$ 65,05 (sessenta e cinco reais e cinco centavos),** sendo implementado em folha de pagamento, como majoração, o montante necessário para atingir o valor do salário mínimo, com aplicação do regime da revisão anual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1311/2022 (fls.32/33), de lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rollemberg Côrtes, opinou

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/10/2022 11:03:50
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:05:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:12

pelo registro tácito do ato concessivo da pensão por morte em favor da Sra. Eliane Maria Teles Dos Santos, razão do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, não mais cabendo a invalidação do ato, tendo e vista, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que Eliane Maria Teles dos Santos figura como cônjuge do Sr. Ulysses Augusto dos Santos, conforme certidão de casamento (fls. 10).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente à **R$65,05 (sessenta e cinco reais e cinco centavos),** sendo implementado em folha de pagamento, como majoração, o montante necessário para atingir o valor do salário mínimo.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na sua pensão, em conformidade com o nos termos 40, caput e § 7º da LC nº 113/2005 com redação da EC nº 41/2003.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**,

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/10/2022 11:03:50
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:05:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:12

em consonância com o parecer da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

**CONSIDERANDO** os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

**CONSIDERANDO** a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **20/09/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária a interessada **Eliana Maria Teles dos Santos**, beneficiária do ex-segurado Ulysses Augusto dos Santos (CPF nº 003.376.195-73), no valor total **R$65,05 (sessenta e cinco reais e cinco centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

| NOME | PARENTESCO | PERCENTUAL | VALOR |
|---|---|---|---|
| Eliane Maria Teles | Cônjuge | 100% | R$ 65,00 |

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/10/2022 11:03:50
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:05:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:12

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses**. Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **11 de outubro de 2022.**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**
**Presidente**

**Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA**
**Relator**

Fui presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/10/2022 11:03:50
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:05:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:12